



Número: **0600477-27.2020.6.18.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Boca de Urna**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VINIUS DOS SANTOS ASSIS (REPRESENTANTE)	AMANDA REIS BARBOSA (ADVOGADO)
BIRACI DAMASCENO RIBEIRO (REPRESENTADO)	
VALDECI PAES DE CASTRO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60883004	17/12/2020 10:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600477-27.2020.6.18.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTANTE: VINICIUS DOS SANTOS ASSIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA REIS BARBOSA - PI18575

REPRESENTADO: BIRACI DAMASCENO RIBEIRO, VALDECI PAES DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de **Representação por Captação Ilícita de Sufrágio com Pedido de Medida Liminar** proposta pela **Coligação A Vitória é do Povo** em desfavor de **Biraci Damasceno Ribeiro e Valdeci Paes de Castro**, por violação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Alega o Representante que, no dia 18 de novembro de 2020, o Representado Biraci Damasceno Ribeiro, no decorrer de entrevista na Rádio Serra da Capivara-AM, de forma direta e sem arroudeios assume que praticou boca de urna no dia das eleições. Além disso, o também Representado candidato a vice-prefeito na mesma chapa de Bira, senhor Valdeci Paes de Castro, em vídeos áudios gravados por testemunhas, o mesmo confessa, narra, cita nomes de eleitores comprados e valores pagos no intuito de angariar votos, logrando êxito com o crime nas últimas eleições.

A exordial veio instruída com procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Examinando o link <https://www.youtube.com/watch?v=nt0ZA7bWLDw>, verifica-se que, durante entrevista concedida pelo Primeiro Representado à Rádio Serra da Capivara, no dia 18.11.2020, este agradece expressamente o trabalho de “boca de urna” realizado por sua equipe no dia das eleições. Neste diapasão, a partir do minuto 19:37, o Representado agradece “de coração” a todas as equipes de trabalho e todos os simpatizantes pelo “belíssimo trabalho que nós fizemos de boca de urna no dia da eleição.”

Conforme doutrina nacional, a chamada “boca de urna” consiste no aliciamento de eleitores, estando tipificada como crime no art. 39, §5º, II, da Lei n. 9.504/97.

A supra referida entrevista representa verdadeiro deboche do Primeiro Representado com a Justiça Eleitoral e com as demais instituições democráticas, visto que, além de ter cometido o ilícito eleitoral, o próprio infrator o revelou de forma pública, chamando-o de “belíssimo trabalho de boca de urna.”

Além disso, consta nos autos cópias de áudios, onde os interlocutores conversam sobre a captação ilícita de sufrágio em favor dos Representados. No áudio n. 58035241, os interlocutores, inclusive em tom debochado, relatam o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em um único voto (a partir do 1:20”). Em determinado momento, um dos interlocutores chama o outro pelo nome de “Valdeci”, que seria o Segundo Representado.

Em outro áudio (evento 58035243), os interlocutores relatam valores e pessoas em relação às quais houve o pagamento de vantagem indevida, para que votassem nos Representados.

Como se ver, os autos revelam condutas extremamente graves que, em tese, foram praticados pelos Representados ou em nome deles, com o nítido propósito de captar ilicitamente o voto dos eleitores para os cargos que estavam disputando.

A referida conduta, assim como a boca de urna, representa a prática de crime eleitoral, estando tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições, sujeitando o agente, além de outras penalidades, à cassação do registro ou do diploma.

Noutro turno, os fatos revelados nestes autos possuem idoneidade para desequilibrar o processo eleitoral e macucá-lo de ilegalidade insuperável, haja vista que atinge diretamente o livre e consciente exercício do voto por parte do eleitor, levando este a, em troca de vantagens indevidas, escolher os Representados em detrimento dos demais.

Cabe à Justiça Eleitoral assegurar a lisura das eleições, mediante a repressão de condutas como a narrada nos presentes autos, cujos indícios são fortíssimos.

Neste sentido, faz-se necessária a concessão da medida liminar postulada, uma vez que, havendo fortes indícios das condutas ilícitas imputadas aos Representados, não podem eles ser chanceladas pela Justiça Eleitoral através da



diplomação, para assumirem cargos obtidos de maneira ilícita.

ANTE O EXPOSTO, concedo a medida liminar postulada, determinando a **SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO dos Representados Biraci Damasceno Ribeiro e Valdeci Paes de Castro**.

Por consequência e considerando que a diplomação é pressuposto para a posse no mandato eletivo, determino que, em caso de vacância do cargo de prefeito, este seja exercido por aquele que estiver no exercício da presidência da Câmara de Vereadores, observadas as disposições pertinentes da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 22 da LC n. 64/90, **notifiquem-se** os Representados, para que apresentem defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

CÓPIA DA PRESENTE É VÁLIDA COMO MANDADO.

São Raimundo Nonato – PI, data e horário registrados no sistema.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

Juiz da 13ª Zona Eleitoral do Piauí

